

**CONCORDATA PREVENTIVA - DESISTÊNCIA - CREDOR QUIROGRAFÁRIO - PAGAMENTO - DÉBITO FISCAL EXISTENTE - HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 174, I, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 E 187 DO CTN**

- Gozando a Fazenda Pública de um procedimento especial para cobrança de seus créditos, regido por lei específica, a existência de um débito fiscal não pode impedir a desistência da concordata. A regra do art. 174, I, do Decreto-lei 7.661/45 aplica-se somente à hipótese de deferimento daquele favor legal.

AGRAVO Nº 1.0024.95.040340-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA

Ementa oficial: Comercial e Processual Civil - Agravo de instrumento - Concordata preventiva - Pedido de desistência - Pagamento das dívidas quirografárias - Existência de débito fiscal junto ao INSS - Fazenda Pública - Meios próprios para exigir o seu crédito - Impossibilidade de impedir a desistência do favor legal - Provimento da irresignação - Inteligência do art. 174, I, do Decreto-lei 7.661/1945 e do art. 187 do CTN. - Gozando a Fazenda Pública de um procedimento especial para cobrança de seus créditos, regido por lei específica, a existência de um débito fiscal não pode impedir a desistência de concordata.

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2004.  
- Dorival Guimarães Pereira - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

Assistiu ao julgamento, pelo agravante, o Dr. Murilo Ricardo Abras.

O Sr. Des. Dorival Guimarães Pereira - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 115/120-TJ, proferida, por sua vez, em autos de concordata preventiva convolada em falência da Drogaria Silva Ltda. em razão do indeferimento do pedido de desistência do favor legal por existir débito perante o INSS-Instituto Nacional

do Seguro Social, objetivando a agravante sua reforma, tudo consoante as argumentações desenvolvidas na minuta de fls. 02/28-TJ.

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos que regem sua admissibilidade.

Alega a agravante que o agravado não pode impedir a sua desistência da concordata, sob o argumento de existirem dívidas fiscais, tendo em vista já ter quitado todos os débitos junto aos credores quirografários.

A interlocutória recorrida, no entanto, indeferiu o pedido da irresignante, sob o entendimento de que a lei não restringe o cumprimento das obrigações somente aos credores quirografários, estendendo-se também ao Fisco, consoante se vê do seguinte trecho, *in verbis*:

Bem verdade que os credores quirografários, razão primeira da concordata, foram pagos. Mas a lei não restringe o cumprimento das obrigações somente a estes. Há o Fisco. E, apesar de sua autonomia substancial em cobrar dívidas, assim não é a regra do artigo 174, I, do decreto-lei supramencionado.

O débito com o INSS é reclamado há muito tempo, e sequer uma tentativa de composição extrajudicial veio aos autos. Assim, o pedido de desistência não pode ser conhecido haja vista que há evidente descumprimento de imposição legal junto ao INSS (*ipsis litteris*, fls. 117-TJ).

De fato, determina o art. 174, I, da Lei de Falências que:

I - se o devedor não tiver exibido, até então, prova do pagamento dos impostos relativos à

profissão, federais, estaduais e municipais, e das contribuições devidas ao Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões do ramo de indústria ou comércio a que pertencer, fará os autos conclusos ao juiz para que este, com observância do § 1º do art. 162 decreta a falência.

No entanto, a jurisprudência pátria orienta-se no sentido de que a falta de quitação fiscal não impede a homologação da desistência do pedido de concordata preventiva, sob o enfoque de que o art. 174, I, da Lei de Regência, se aplica somente para o deferimento da concordata.

Definitivamente, a falência, processo sério de implicações gravíssimas tanto para o comerciante quanto para a comunidade que se serve de seu produto, deve ser decretada com absoluta segurança pelo julgador, sob pena de incorrer em desengano.

*In casu*, não há dúvidas de que os credores quirografários foram todos satisfeitos, restando apenas uma vultosa dívida junto ao INSS, débito este que pode ser cobrado fora do processo de concordata, nos termos do contido no art. 187 do CTN, que assim dispõe:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Sendo assim, a Fazenda Pública goza de um procedimento especial para cobrança de seus créditos, regido por lei específica, que não pode impedir a desistência de concordata.

Deve-se levar em consideração o princípio da preservação da empresa e a continuação do exercício da sua atividade, tendo em vista que ela demonstrou a capacidade de solver o seu passivo, em nome do interesse social.

A propósito, este eg. Tribunal de Justiça possui precedentes sobre o assunto, como se constata dos arestos adiante colacionados, inclusive desta colenda Câmara:

Concordata preventiva - Pedido de desistência - Homologação - Ausência de motivadores. - O

instituto da concordata preventiva, por se tratar de um favor legal deferido ao bom comerciante, tem por fundamento o princípio da preservação da empresa, cuja expressão mais saliente é a continuação do exercício da atividade negocial. Logo, não há interesse social na proliferação de concordatárias quando demonstrada, no trâmite processual, a capacidade de a requerente vir a solver o seu passivo. A Fazenda Pública goza de um procedimento especial para cobrança de seus créditos, regido por lei específica, que jamais poderá obstaculizar a desistência de concordata. Apelo não provido (6ª CC, Apelação Cível nº 311.853-6, Rel. Des. Célio César Paduani, j. em 19.05.2003, *DJ* de 29.08.2003).

Concordata. Desistência. Quitações fiscais. Desnecessidade (5ª CC, Apelação Cível nº 259.131-1, Rel. Des. José Francisco Bueno, j. em 20.06.2002, *DJ* de 06.08.2002).

Agravo de instrumento - Concordata preventiva - Certidões negativas de débitos fiscais - Artigo 174, I, da Lei de Falências. - Mesmo na hipótese de a agravante não ter apresentado no prazo as certidões negativas fiscais, a concordatária pagou todos os credores quirografários, demonstrando a viabilidade de continuar seus negócios, não sendo razoável declarar a falência da empresa (1ª CC, Apelação Cível nº 1.0435.03.900008-6/001, Rel. Des. Eduardo Andrade, j. em 25.05.2004, *DJ* de 04.06.2004).

Da mesma forma já determinou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 331.254.4/2, da relatoria do eminente Des. Marcondes Machado, realizado em 25.05.2004, cujo acórdão resultou na lavratura da seguinte ementa:

Concordata preventiva - Desistência. - Satisfeitos os credores quirografários, desnecessária é a exigência de apresentação pela concordatária de certidão negativa dos débitos fiscais para a homologação da desistência do favor legal. Agravo de instrumento provido.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento interposto para, em consequência, reformar a decisão vergastada, que declarou aberta a falência da agravante, deferindo-lhe o pedido de desistência da concordata, na forma acima descrita.

Custas recursais, *ex lege*.

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Maria Elza - De acordo.

O Sr. Des. Nepomuceno Silva - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-